



Bruxelas, 8 de março de 2018
(OR. en)

6928/18

Dossiê interinstitucional:
2017/0356 (NLE)

SCH-EVAL 61
MIGR 33
COMIX 117

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 8 de março de 2018

para: Delegações

n.º doc. ant.: 6404/18

Assunto: Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação pela **Islândia** do acervo de Schengen em matéria de **regresso**

Junto se envia, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação pela Islândia do acervo de Schengen no domínio do regresso, adotada pelo Conselho na sua reunião de 8 de março de 2018.

Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será enviada ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma

RECOMENDAÇÃO

para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação pela Islândia do acervo de Schengen no domínio do regresso

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen¹, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- 1) O objetivo da presente decisão é recomendar à Islândia medidas corretivas para suprir as deficiências detetadas durante a avaliação de Schengen de 2017 no domínio do regresso. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, pela Decisão de Execução C(2017) 5136 da Comissão, um relatório que inclui as conclusões e as avaliações, bem como uma lista das boas práticas e das deficiências.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- 2) A possibilidade de fazer com que um nacional de um país terceiro em situação irregular que não regresse voluntariamente seja responsável pelos custos do seu afastamento forçado, juntamente com a possibilidade de impedir o interessado de obter residência legal na Islândia enquanto essas despesas não tiverem sido regularizadas, e a aplicação prática destas possibilidades, podem servir de incentivo para que os migrantes optem pelo regresso voluntário. Por conseguinte, deve ser considerada uma boa prática.
- 3) A fim de garantir a conformidade com o acervo de Schengen em matéria de regresso, nomeadamente com as normas e os procedimentos estabelecidos pela Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho², deve ser dada prioridade à aplicação das recomendações 1 a 7 e 9.
- 4) Devem ser tomadas todas as medidas necessárias para assegurar o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular de forma eficaz e proporcionada.
- 5) A presente decisão deve ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros. No prazo de três meses a contar da adoção da presente decisão, a Islândia deve, por força do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, elaborar um plano de ação que inclua todas as recomendações, destinado a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação, e transmitir esse plano de ação à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

A República da Islândia deverá:

1. Alinhar plenamente as disposições pertinentes relativas à criminalização da permanência irregular na Islândia com a interpretação da Diretiva 2008/115/CE pelo Tribunal de Justiça Europeu³;
2. Assegurar que qualquer decisão das autoridades islandesas que estabeleça ou declare que a permanência de um nacional de um país terceiro é ilegal, e imponha ou declare a obrigação de regresso, tanto na lei como na prática, é considerada uma decisão de regresso na aceção da Diretiva 2008/115/CE;

² Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98).

³ Ver, por exemplo, o acórdão *El Dridi*, processo C-61/11.

3. Assegurar que estão disponíveis vias de recurso legais a partir do momento em que uma decisão de regresso é emitida e que essa possibilidade é indicada na decisão;
4. Assegurar, sempre que necessário, a disponibilidade de assistência linguística, em conformidade com os requisitos da Diretiva 2008/115/CE;
5. Assegurar que o prolongamento do prazo previsto para a partida voluntária se baseia numa avaliação do caso concreto, em conformidade com os requisitos do artigo 7.º, n.º 2, da Diretiva 2008/115/CE;
6. Assegurar que, na prática, as decisões de regresso que não preveem um prazo para a partida voluntária sejam sistematicamente acompanhadas de uma proibição de entrada, em conformidade com os requisitos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2008/115/CE;
7. Introduzir em todas as decisões de regresso a informação de que o nacional do país terceiro tem de abandonar a totalidade do território da União e de Schengen, a fim de cumprir a decisão de regresso, assegurando que o teor dessa decisão está em conformidade com as definições de regresso estabelecidas no artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2008/115/CE;
8. Garantir que as decisões de regresso e, se for caso disso, as proibições de entrada, podem ser emitidas para os nacionais de países terceiros em situação irregular detetados durante os controlos de saída na fronteira externa, na sequência de uma avaliação casuística e no respeito do princípio da proporcionalidade;
9. Alterar o quadro jurídico para assegurar que uma proibição de entrada por um período superior a cinco anos só pode ser emitida quando um nacional de país terceiro em situação irregular constituir uma ameaça grave para a ordem pública, a segurança pública ou a segurança nacional, com base na avaliação individual de cada caso e no pleno respeito do princípio da proporcionalidade;
10. Recolher e fornecer dados e informações estatísticas fiáveis em matéria de regresso, de forma a obter uma panorâmica adequada e permitir uma avaliação fundamentada da aplicação efetiva do acervo em matéria de regresso na Islândia;

11. Alterar a legislação nacional pertinente para prever a possibilidade de detenção de nacionais de países terceiros em situação irregular, tendo em vista o seu afastamento, e ajustar as práticas em conformidade, nomeadamente quando o recurso a medidas menos coercivas já foi considerado na avaliação das circunstâncias específicas de cada caso, sem ter sido aplicado por ter sido considerado ineficaz;
12. Em consonância com os requisitos do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115/CE, assegurar condições de detenção adequadas aos nacionais de países terceiros em situação irregular que vão ser objeto de afastamento, sempre que tal venha a ser necessário;
13. Assegurar uma separação plena e sistemática entre os nacionais de países terceiros em situação irregular que vão ser objeto de afastamento e os presos comuns;
14. Proporcionar formação específica ao pessoal dos serviços de liberdade condicional responsáveis pela detenção de nacionais de países terceiros em situação irregular que vão ser objeto de afastamento;
15. Formalizar a situação jurídica, o financiamento e o papel do organismo de supervisão; definir um quadro para um sistema de comunicação de informações e proceder à sua aplicação;
16. Facultar meios financeiros adequados para assegurar a sustentabilidade do sistema de regresso voluntário assistido ("AVR");
17. Ponderar o reforço do sistema AVR, proporcionando uma gama de ofertas AVR para grupos de destinatários específicos. Para o efeito, as autoridades islandesas deverão também ponderar a possibilidade de participar em programas financiados pela UE em matéria de regresso.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente